SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010741-65.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CELSO VALDEMIR DE AZEVEDO

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, mas foi surpreendido com o recebimento de faturas atinentes à linha com a qual não tinha liame algum, nada sabendo a seu propósito.

Alegou ainda que tentou resolver o impasse de diversas maneiras, inclusive perante o PROCON local, sem sucesso.

Almeja à declaração de inexigibilidade dos débitos mencionados e ao ressarcimento pelos danos morais que suportou.

Observo de início que a contestação ofertada é intempestiva, porquanto foi protocolada em 17 de novembro enquanto a citação da ré se implementou no dia 20 de outubro.

Não obstante, a análise de seu conteúdo não

favorece a ré.

Isso porque de um lado a realização de perícia é prescindível ao desate da controvérsia e de outro a ré sustentou a exigibilidade dos débitos trazidos à colação, decorrentes da prestação de serviços e de sua regular contratação.

Percebe-se nesse contexto que o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação da linha nº (16) 99784-8921e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um único indício que denotasse como se deu o suposto ajuste e nem mesmo declinou quais os documentos que teriam sido apresentados/oferecidos para a sua implementação.

Nada disse a esse respeito ou coligiu os dados pertinentes, a despeito de reunir plenas condições para fazê-lo e assim demonstrar com segurança a existência da hígida (ainda que aparentemente) transação.

Transparece bem por isso clara sua negligência

na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que não há lastro que amparasse a ideia da dívida do autor, sendo assim sua cobrança indevida. É o que para a declaração de sua inexigibilidade.

Por outro lado, reputo que a conduta da ré provocou danos morais ao autor passíveis de reparação.

Ele há tempos vem tentando solucionar o problema a que não deu causa, chegando a dirigir-se ao PROCON local com essa finalidade, sempre sem êxito.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria de rigor, expondo-o a desconforto que foi além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e especificado a fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA